

Acórdão: 21.024/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000010792-37
Impugnação: 40.010132849-24
Impugnante: Maria do Rosário de Souza
CPF: 285.365.176-20
Coobrigado: Maurício Olavo Franco da Costa
CPF: 003.624.416-34
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD – OFICIAL TITULAR DE CARTÓRIO – AVERBAÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ITCD – CORRETA A ELEIÇÃO. Inclusão no polo passivo, por ter aceitado e averbado extinção do gravame de usufruto vitalício, sem o devido recolhimento do ITCD, do Oficial Titular do cartório onde ocorreu o registro. Responsabilidade configurada nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 14.941/03.

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – USUFRUTO – EXTINÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do ITCD, nos termos do art. 1º, inciso VI da Lei nº 12.426/96, decorrente da extinção de usufruto não oneroso, de parte de um lote de terreno, por ter a doadora, falecido no dia 26/06/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido em razão da extinção de usufruto ocorrida pelo falecimento de Albertina Brugger de Almeida, CPF nº 236.796.036-49, em 26/06/03, em infringência ao art. 1º, inciso VI da Lei nº 12.426/96.

Exige-se o ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Tendo sido aceito e averbado a extinção do gravame de usufruto vitalício, sem o devido recolhimento do ITCD, o Sr. Maurício Olavo Franco da Costa, na condição de Oficial Titular do cartório onde ocorreu o registro, foi incluído no polo passivo, como Coobrigado da obrigação tributária principal, nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 04) e Planilha Demonstrativa de Cálculo do Tributo (fl. 05).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 11, argumentando que, a partir de 19/04/99, não mais responde por demais despesas relativas ao imóvel, por força da Cláusula Terceira do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, documento de fls. 14/17, e Termo de Audiência lavrado em 07/03/12 com fins de extinção de condomínio – Processo 145 10 038787-8, fl. 13.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 24/27, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento, sob o argumento de que a impugnação é improcedente, entendendo que não existe qualquer dúvida em relação à legalidade, fundamentação e correção do presente crédito tributário.

Do Andamento processual

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, na sessão do dia 02/04/13, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco trouxesse aos autos cópia da Declaração de Bens e Direitos citada na Manifestação Fiscal dos processos relativos à mesma exigência para outros beneficiários com a extinção do usufruto, como tendo sido apresentada em 28/10/10.

O Fisco anexa a Declaração de Bens e Direitos (fls. 34/40), protocolizada na Repartição Fazendária em 28/10/10.

Aberta vista à Autuada e ao Coobrigado, fls. 41/44, estes não se pronunciam.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo acréscimos e adaptações de estilo.

Cuida o presente contencioso de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido em razão da extinção de usufruto ocorrida pelo falecimento de Albertina Brugger de Almeida, CPF nº 236.796.036-49, em 26/06/03, em infringência ao art. 1º, inciso VI da Lei nº 12.426/96, pelo que se exigiu o tributo acrescido de Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Tendo sido aceito e averbado a extinção do gravame de usufruto vitalício, sem o devido recolhimento do ITCD, o Sr. Maurício Olavo Franco da Costa, na condição de Oficial Titular do cartório onde ocorreu o registro, foi incluído no polo passivo, como Coobrigado da obrigação tributária principal, nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante que a falta de recolhimento do ITCD ocorreu em função da transferência de responsabilidade face à venda do imóvel para o Sr. Élcio de Souza, em 14/04/99, conforme cláusula terceira do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda anexado a este PTA, fls. 14/17.

Contudo, o citado contrato não pode ser aceito por faltar formalidades essenciais à sua validade, como:

- na data em que foi celebrado o contrato, 19/04/99, como se pode ver à fl. 17, o gravame de usufruto da doação estava em vigor visto que a doadora, Albertina Brugger de Almeida, faleceu em 26/06/03, sem que antes tivesse sido extinto o usufruto;

- não há juntada da escritura pública, lavrada em cartório, já que o valor do imóvel é superior a 30(trinta) salários mínimos vigente à época da venda, conforme reza o art. 108 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02, abaixo transcrito:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.(Grifou-se)

O valor da venda foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se pode ver à fl. 15, o valor do salário mínimo à época era R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).

Esclareça-se que somente após o registro da escritura é que nasce o direito real, conforme dispõe o art. 1245 do Código Civil:

Art. 1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Ressalte-se também, que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, conforme estabelecido pelo Código Tributário Nacional em seu art. 123, *in verbis*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ainda assim, a venda do bem, mesmo que tivesse revestida de todas as formalidades legais, não eximiria a donatária do dever de recolher o tributo, nascido da extinção do usufruto, conforme estabelece a Lei nº 12.426/96 em seu art. 7º, vigente à época do fato gerador:

Dos Contribuintes

Art. 7º - Contribuinte do imposto será:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

II - o donatário, na aquisição por doação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o usufrutuário.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a Impugnante recebeu a título de doação, com gravame de usufruto, parte de um lote de terreno situado na Av. Vereador Raimundo Hargreaves, na cidade de Juiz de Fora/MG. A doadora, Albertina Brugger de Almeida, faleceu no dia 26/06/03, data em que ocorreu a extinção do usufruto e nasce então, o fato gerador, conforme dispunha o art. 1º, inciso VI da Lei nº 12.426/96, vigente à época, abaixo transcrito.

Art. 1º - O Imposto sobre a transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

(...)

VI- Na instituição ou extinção de usufruto não oneroso.

Constatada a infração, correta a exigência do ITCD. A base de cálculo do imposto, bem como a alíquota incidente exigida, conforme demonstrado à fl. 05, são as fixadas pela Lei nº 12.426/96, vigentes à época do fato gerador, abaixo transcritos:

Art. 4º - A base de cálculo do imposto será o valor dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, expressa em moeda corrente nacional e seu equivalente em UFIR.

§ 1º - Nos casos aqui especificados, a base de cálculo do imposto será:

(...)

III- 1/3(um terço) do valor dos bens, na instituição do usufruto, por ato não oneroso, bem como no seu retorno ao nu proprietário.

(...)

Art. 5º - Na transmissão causa mortis, o imposto devido será apurado da forma seguinte:

I - o valor total dos bens será decomposto em faixas de valor, nos termos da Tabela A. anexa a esta lei;

II - a cada faixa de valor será aplicada a respectiva alíquota, especificada na Tabela A;

III - o valor total do imposto devido será calculado mediante a soma dos valores apurados na forma dos incisos anteriores, aplicando-se, se for o caso, as reduções previstas nesta lei.

(...)

TABELA A

(A que se refere o art. 5º da Lei nº 12.426, de 27 de dezembro de 1996)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITCD - TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" INCIDENTE NOS QUINHÕES

TABELA PROGRESSIVA EM UFIR

BASE DE CÁLCULO: UFIR vigente na data da avaliação."

VALOR DOS BENS	ALÍQUOTA %
até 20.000	1,0
de 20.001 a 40.000	1,5
de 40.001 a 80.000	2,0

Exigida também, de forma correta, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, abaixo transcrita, por ser mais benéfica ao contribuinte:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Correta, também, a inclusão no polo passivo, como coobrigado da obrigação tributária principal, nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 14.941/03, do Sr. Maurício Olavo Franco da Costa, na condição de Oficial Titular do cartório onde ocorreu o registro, por ter aceitado e averbado a extinção do gravame de usufruto vitalício, sem o devido recolhimento do ITCD.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

T